



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 5.440,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/22:

Aprova o Regime Especial Tributário aplicável à Província de Cabinda.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/22:

Altera o artigo 15.º e os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Anexo B, adita o Anexo B-1 e os artigos 2.º-A, 7.º, 8.º, 9.º do Anexo B, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, que concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros de pesquisa e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão. — Revoga o n.º 2 do artigo 3.º, os n.ºs 2 e 4 do artigo 4.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 5.º e o n.º 9 do artigo 6.º, todos do Anexo B, bem como o parágrafo único do artigo 14.º e o artigo 15.º do Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos, aprovado pelo Decreto n.º 41.357, de 11 de Novembro de 1957, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio, todos do Decreto-Lei n.º 2/04, de 7 de Maio.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 6/22:

Adita os n.ºs 1.7.2, 1.9.1, 1.19.2, 1.49 e 4 ao artigo 2.º, o n.º 4 ao artigo 12.º e o artigo 27.º-A e altera os artigos 2.º, 6.º, 21.º e 39.º, todos do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro, alterado pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/12, de 10 de Maio, que Altera o Regime Fiscal aplicável ao Projecto Angola LNG. — Revoga a alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/07, de 3 de Outubro.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 7/22:

Estabelece as normas a que deve obedecer a realização do Recenseamento Geral da População e da Habitação «RGPH».

Decreto Presidencial n.º 197/22:

Aprova o Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração da Autoridade Nacional da Aviação Civil.

Decreto Presidencial n.º 198/22:

Aprova o Regulamento sobre a Emissão, Atribuição e Uso da Licença para a Transladação Interna de Cadáver.

Decreto Presidencial n.º 199/22:

Aprova as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2023.

Decreto Presidencial n.º 200/22:

Aprova o Plano Nacional de Fomento para a Produção de Grãos — PLANAGRÃO.

Decreto Presidencial n.º 201/22:

Aprova o Estatuto das Estradas Nacionais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 77/91, de 13 de Dezembro.

Decreto Presidencial n.º 202/22:

Aprova a abertura do Crédito Adicional Suplementar no montante de Kz: 35 000 000 000,00, para as despesas inerentes à concessão de subsídios a preços de produtos da cesta básica no âmbito da operacionalização da Reserva Estratégica Alimentar (REA).

Decreto Presidencial n.º 203/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 14 773 625 000,00, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos de funcionamento e investimentos da Província de Benguela.

Decreto Presidencial n.º 204/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 25 000 000 000,00, para o pagamento das despesas de apoio ao desenvolvimento e do Programa de Investimento Público da Unidade Orçamental — Governo Provincial de Luanda.

Decreto Presidencial n.º 205/22:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 27 407 908 887,76, para o pagamento das despesas relacionadas com os projectos do Governo Provincial do Namibe.

Decreto Presidencial n.º 206/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Moçambique, nos domínios do Ensino Superior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Decreto Presidencial n.º 207/22:

Aprova o Acordo de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Cabo Verde sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

Decreto Presidencial n.º 208/22:

Cria o Instituto Nacional de Qualificações e aprova o respectivo Estatuto Orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 209/22:

Cria as taxas aplicáveis ao Mercado de Valores Mobiliários e instrumentos derivados, devidas como contrapartida dos serviços prestados pela Comissão de Mercado de Capitais — CMC e estabelece os procedimentos a adoptar para o seu pagamento. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 139/18, de 4 de Junho, sobre o Regime Jurídico das Taxas no Mercado de Valores Mobiliários.

Decreto Presidencial n.º 210/22
de 23 de Julho

Considerando que a Constituição da República de Angola consagra, expressamente, no catálogo das tarefas fundamentais do Estado, a criação progressiva de condições necessárias para tornar efectivos os direitos económicos, sociais e culturais dos cidadãos;

Tendo em conta que o Sistema Jurídico Angolano não dispõe de disciplina normativa para dar corpo normativo ao modo de progressão escolar e profissional dos cidadãos, tendo em vista a promoção constante de oportunidades de qualificação das pessoas inseridas no mercado de trabalho;

Havendo a necessidade de se estabelecer um Regime Jurídico para o Sistema Nacional de Qualificações, com base nas alíneas a) e b) do artigo 6.º da Lei n.º 21-A/92, de 28 de Agosto, Lei de Bases do Sistema Nacional de Formação Profissional, conjugada com os n.ºs 1 e 3 do artigo 13.º e a alínea a) do artigo 4.º da Lei n.º 32/20, de 12 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico do Sistema Nacional de Qualificações, doravante designado por «SNQ», e define os seus principais instrumentos designadamente o Quadro Nacional de Qualificações — QNQ e o Catálogo Nacional de Qualificações.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O Sistema Nacional de Qualificações abrange os instrumentos e as estruturas que asseguram a promoção e integração das ofertas de formação técnica e profissional, através do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais, assim como o reconhecimento, a validação e certificação das correspondentes competências profissionais adquiridas, inclusive as experiências de trabalho.

ARTIGO 3.º
(Conceitos e definições)

1. O Sistema Nacional de Qualificações é o conjunto de actividades ligadas ao reconhecimento das aprendizagens e a outros mecanismos que articulam o ensino e a Formação Profissional com o mercado de trabalho ou com a sociedade civil.

2. Para efeitos do presente regime jurídico, são adoptados os seguintes conceitos e definições:

- a) «*Competência*» — a capacidade reconhecida para mobilizar os conhecimentos, as aptidões e as responsabilidades e autonomias em contextos

de trabalho, de desenvolvimento profissional, de educação e de desenvolvimento pessoal;

- b) «*Competência Profissional*» — os saberes, conhecimentos, aptidões e atitudes que permitem o exercício da actividade profissional em conformidade com as exigências do Sector Produtivo e do Mercado de Trabalho;
- c) «*Conselho Sectorial de Qualificações*» — a entidade responsável pela validação dos referenciais de competência e os referenciais de formação que integram as qualificações associadas ao Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais;
- d) «*Conselho Técnico Sectorial de Qualificações*» — a entidade responsável pela identificação e actualização permanente dos referenciais de competência e dos referenciais de formação associados ao Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais;
- e) «*Dupla Certificação*» — a formação que confere, em simultâneo, uma certificação escolar e uma qualificação profissional;
- f) «*Perfil Profissional*» — a descrição detalhada de um conjunto de actividades e saberes requeridos para o exercício de determinada actividade profissional;
- g) «*Qualificação*» — o resultado formal de um processo de avaliação e validação comprovado por um órgão competente, reconhecendo que um individuo adquiriu competências, em conformidade com os referenciais estabelecidos;
- h) «*Referencial de Competências*» — o conjunto de competências exigidas para a obtenção de uma qualificação;
- i) «*Referencial de Formação*» — o conjunto de informação que define os conteúdos e outros elementos relevantes para o desenvolvimento da formação, devendo adequar-se ao referencial de competências definido para a respectiva qualificação.

ARTIGO 4.º
(Objectivos)

1. São objectivos do Serviço Nacional de Qualificações:
- a) Articular e integrar os Sistemas de Educação e Ensino e de Formação Profissional;
- b) Contribuir para a elevação do nível de qualificação de base da população economicamente activa, possibilitando a sua progressão escolar e/ou profissional e a integração socioprofissional, em especial, de grupos com dificuldades de inserção socioeconómica;

- c) Garantir que os programas formativos vinculados ao Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais possam conferir a dupla certificação, quando possível;
- d) Apoiar a estruturação e dinamização das ofertas de formação técnica e profissional, ajustadas às necessidades actuais e emergentes da economia e do mercado de trabalho;
- e) Promover ofertas formativas diversificadas, na perspectiva da aprendizagem ao longo da vida, geradoras de qualificações baseadas em competências;
- f) Reconhecer as competências prévias, incluindo as experiências de trabalho, através de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências, considerando os vários contextos de aprendizagem.

2. Os objectivos do Sistema Nacional de Qualificações são promovidos com a participação dos parceiros económicos e sociais a vários níveis, nos termos do presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Princípios)

O Serviço Nacional de Qualificações rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Alinhamento e adequação das ofertas formativas e de qualificação técnica e profissional, tendo em vista a satisfação das necessidades individuais, sociais e económicas;
- b) Eficiência e eficácia das acções abrangidas, tendo em vista a satisfação das necessidades do mercado de trabalho;
- c) Livre acesso e em condições de igualdade de oportunidades dos cidadãos ao reconhecimento de suas competências, independentemente do modo como as tenha adquirido;
- d) Cooperação e articulação entre as instituições públicas, privadas e os parceiros económicos e sociais, tanto na implementação das políticas formativas e de qualificação técnica e profissional, como no seguimento e avaliação das mesmas;
- e) Facilitação da mobilidade dos trabalhadores, estudantes e formandos dentro dos Sistemas de Educação e Ensino e de Formação Profissional;
- f) Entre outros sistemas regionais e internacionais;
- g) Promoção da qualificação enquanto factor de desenvolvimento socioeconómico dos recursos humanos e a sua adaptação às mudanças do tecido económico e social;
- h) Autossustentabilidade assente na corresponsabilização de todos os envolvidos;

- i) Transparência das qualificações, possibilitando a identificação e comparabilidade do seu valor no mercado de trabalho, na educação e na formação, bem como noutros contextos da vida pessoal e social.

ARTIGO 6.º
(Coordenação, acompanhamento e gestão)

1. O Sistema Nacional de Qualificações é coordenado pelo Instituto Nacional de Qualificações, e a sua implementação é objecto de acompanhamento permanente pelos Titulares dos Departamentos Ministeriais Responsáveis pelo Sector da Educação e a Formação Profissional.

2. As regras de organização e funcionamento do Instituto Nacional de Qualificações são objecto de regulamentação própria.

ARTIGO 7.º
(Intervenientes)

No SNQ intervêm as seguintes entidades:

- a) As Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional e de Formação Profissional;
- b) As Instituições de Ensino Superior, nos termos da legislação específica que lhes é aplicável;
- c) Os serviços responsáveis pelos diferentes Sistemas de Educação e Ensino, e da Formação Profissional;
- d) Os parceiros económicos e sociais;
- e) Todas as demais entidades públicas, privadas ou de gestão mista, cuja participação se mostre oportuna para o alcance dos objectivos do Sistema Nacional de Qualificações.

CAPÍTULO II
Instrumentos do Sistema Nacional de Qualificações

ARTIGO 8.º
(Instrumentos)

1. São instrumentos essenciais do Sistema Nacional de Qualificações:

- a) O Quadro Nacional de Qualificações;
- b) O Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais.

2. Sempre que se justificar, podem ser adicionados outros instrumentos ao Sistema Nacional de Qualificações, mediante proposta do Instituto Nacional de Qualificações.

SECÇÃO I
Quadro Nacional de Qualificações

ARTIGO 9.º
(Definição)

1. O Quadro Nacional de Qualificações, doravante designado por (QNQ), é o instrumento conducente à definição e classificação das qualificações de acordo com um conjunto de descritores aplicáveis a cada nível específico dos resultados da aprendizagem.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser aprovados Quadros Sectoriais de Qualificações.

3. A elaboração de Quadros Sectoriais de Qualificações é da responsabilidade do Instituto Nacional de Qualificações e é feita em coordenação e de acordo com as necessidades dos Sectores Produtivos.

ARTIGO 10.º
(Âmbito)

O Quadro Nacional de Qualificações abrange todos os diplomas e certificados emitidos e ou reconhecidos pelas entidades nacionais competentes, designadamente do Ensino Primário, Secundário, Ensino Superior e da Formação Profissional, assim como os resultantes de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências profissionais adquiridas por vias não formais ou informais.

ARTIGO 11.º
(Objectivos)

O Quadro Nacional de Qualificações visa os seguintes objectivos:

- a) Integrar e articular as qualificações obtidas no âmbito dos diferentes Sistemas de Educação e Ensino e de Formação Profissional, assim como as obtidas por via da experiência profissional ou aprendizagem não formal e informal;
- b) Melhorar a transparência das qualificações, possibilitando a identificação e a comparabilidade do seu valor no mercado de trabalho, na educação e na formação, bem como noutros contextos da vida pessoal e social;
- c) Permitir a transferência e acumulação de créditos na educação, na Formação Profissional e no Ensino Superior, quando possível, a fim de potenciar a mobilidade dos cidadãos e facilitar o reconhecimento das competências adquiridas ao longo da vida;
- d) Promover o reconhecimento, a validação, a certificação e a qualidade das qualificações obtidas;
- e) Possibilitar a comparabilidade das qualificações nacionais com as de outros Países;
- f) Promover ligações e/ou referências a outros quadros de qualificações.

ARTIGO 12.º
(Estrutura do Quadro Nacional de Qualificações)

1. O Quadro Nacional de Qualificações estrutura-se em dez níveis de qualificações, sendo que os níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6 correspondem às qualificações de níveis não superior e os níveis 7, 8, 9 e 10 às qualificações de nível superior.

2. Os níveis de qualificação, enquanto indicadores de complexidade e/ou profundidade dos resultados de aprendizagem, especificam as competências correspondentes às qualificações que lhes dizem respeito, e estabelecem o enunciado daquilo que o aprendente deve conhecer, compreender e ser capaz de realizar ou fazer, aquando da conclusão de um processo de aprendizagem.

3. A estrutura do Quadro Nacional de Qualificações consta do Anexo I do presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 13.º
(Descritores dos Níveis de Qualificações)

1. Os descritores de níveis de qualificações do Quadro Nacional de Qualificações, designadamente dos níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6 constam do Anexo II do presente Diploma, de que é parte integrante.

2. Os descritores dos níveis 7, 8, 9 e 10 são estabelecidos pelas entidades responsáveis pelo Ensino Superior, em articulação com o Instituto Nacional de Qualificações.

3. A acreditação das qualificações da Educação, da Formação Profissional e do Ensino Superior consta do Anexo III do presente Diploma, de que é parte integrante.

SECÇÃO II

Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais

ARTIGO 14.º
(Definição)

O Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais, doravante designado por «CNQP», é um instrumento de gestão estratégica das qualificações de nível não superior, essenciais para a comparabilidade das qualificações e à competitividade das empresas e do tecido produtivo, bem como para o desenvolvimento pessoal e social do indivíduo.

ARTIGO 15.º
(Âmbito)

O Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais integra as qualificações baseadas em competências, identificando, para cada uma, os respectivos referenciais de competências, de formação e o nível de qualificação de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações.

ARTIGO 16.º
(Objectivos)

1. O Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais tem os seguintes objectivos:

- a) Facilitar a adequação do ensino técnico e a Formação Profissional às necessidades do sistema produtivo;
- b) Viabilizar a realização de processos de reconhecimento, validação e certificação das competências adquiridas ao longo da vida;
- c) Promover a integração, o desenvolvimento e a qualidade das ofertas formativas do ensino técnico e da Formação Profissional;
- d) Contribuir para a transparência, a unidade do mercado de trabalho e a mobilidade dos trabalhadores.

2. Para o alcance dos objectivos enunciados no número anterior, o Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais tem as seguintes funções:

- a) Identificar, definir e gerir as qualificações profissionais, estabelecendo os respectivos referenciais de competências, de formação e os instrumentos conducentes à realização de processos de reconhecimento, validação e certificação de competências;
- b) Identificar, definir e gerir as qualificações profissionais, estabelecendo o conteúdo adequado para as formações;
- c) Determinar as ofertas de formação conducentes à concessão de certificados de qualificação profissional;
- d) Disponibilizar a informação e orientação escolar, vocacional e profissional;
- e) Fomentar os processos de avaliação e melhoria da qualidade do Sistema Nacional de Qualificações, através de propostas de ofertas de formação adaptadas a grupos com necessidades específicas.

ARTIGO 17.º

(Estrutura do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais)

1. As qualificações profissionais associadas ao Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais são organizadas por famílias profissionais/sectores produtivos e pelos níveis de qualificação determinados no Quadro Nacional de Qualificações.

2. As famílias profissionais/sectores produtivos representam o conjunto de qualificações, por virtude das quais se encontra estruturado o Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais, tendo em conta os critérios de afinidade das competências profissionais dos diferentes sectores produtivos.

3. As famílias profissionais/sectores produtivos associadas ao Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais constam do anexo IV do presente Diploma, de que é parte integrante.

CAPÍTULO III

Qualidade e Avaliação do Sistema Nacional de Qualificações

ARTIGO 18.º

(Garantia da qualidade)

1. Aos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelo Sector da Educação e pela Formação Profissional cabe garantir e promover a criação de um sistema de acompanhamento e melhoria de qualidade do Ensino Técnico-profissional e da Formação Profissional.

2. A garantia da qualidade é assegurada através:

- a) Da responsabilização e melhoria constante da educação e da Formação Profissional;

- b) Da implementação de processos de cooperação entre todos os níveis e Sistemas da Educação e Ensino e da Formação Profissional, envolvendo as partes interessadas;
- c) Da integração da gestão interna das Instituições de Educação e Formação Profissional;
- d) Da realização de avaliações periódicas das instituições, seus programas e/ou sistemas de garantia da qualidade, através de instâncias próprias ou, quando possível, através de auditorias externas;
- e) Da observância dos contextos, contributos, processos e resultados, dando o devido destaque às realizações e aos resultados da aprendizagem.

3. A garantia de qualidade do Ensino Técnico-profissional e da Formação Profissional é garantida, ainda, através:

- a) Da optimização e utilização criteriosa e adequada de recursos;
- b) Da aplicação de objectivos e normas claras e quantificáveis;
- c) Da aplicação de orientações que permitam a participação das partes interessadas;
- d) Da aplicação de métodos de avaliação coerentes, associando processos de autoavaliação.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 19.º

(Normas transitórias)

1. Os Diplomas e/ou Certificados da Educação e Formação Profissional, obtidos à data da entrada em vigor do presente Diploma, mantêm-se válidos, para os efeitos previstos.

2. O prazo para a conversão dos diplomas e/ou certificados emitidos e/ou reconhecidos pelas entidades nacionais competentes, em data anterior à entrada em vigor do presente Diploma, é fixado pelos Ministérios responsáveis pela Educação e pela Formação Profissional.

ARTIGO 20.º

(Habilitação para o desenvolvimento normativo)

Os Ministérios responsáveis pela Educação e a Formação Profissional estão habilitados, após parecer técnico do Instituto Nacional de Qualificações, a proceder à regulamentação das disposições identificadas no presente Diploma, no âmbito de suas competências.

ARTIGO 21.º

(Regulamentação)

São objecto de diploma próprio as seguintes matérias:

- a) O Regime de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências;
- b) O Regime de Acreditação e Certificação de Entidades Formadoras;
- c) O Regime de Equivalências Profissionais;
- d) O Regime de Dupla Certificação;

e) O Regime de Atribuição de Créditos no Ensino Secundário Técnico-Profissional e na Formação Profissional.

ARTIGO 22.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 23.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 24.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Julho de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I

Estrutura do Quadro Nacional de Qualificações a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º

Níveis do QNQ		Qualificações
Qualificações de Nível Não Superior	1	Ensino Primário
	2	1.º Ciclo do Ensino Secundário Geral
		Formação Profissional Nível I
	3	Formação Profissional Básica
		Formação Profissional: Nível II
	4	2.º Ciclo do Ensino Secundário Geral
		Formação Profissional Nível III
	5	Formação Média Técnica
		Ensino Secundário Pedagógico
		Formação Profissional Nível IV
6	Formação Profissional Nível V	
Qualificações de Nível Superior	7	Bacharelato
	8	Licenciatura
	9	Mestrado
	10	Doutoramento

ANEXO II

**Descritores de Níveis de Qualificações
Não Superior do Quadro Nacional de Qualificações
a que se refere o n.º 2 do artigo 13.º**

Conceitos e Definições:

- a) *Níveis* — os indicadores da complexidade e/ou profundidade de conhecimentos e aptidões, da autonomia e responsabilidade que um indivíduo deverá ser capaz de demonstrar possuir num determinado nível de qualificação;
- b) *Conhecimento* — o acervo de factos, princípios, teorias e práticas relacionadas com uma área de estudo, trabalho ou formação profissional,

enquanto resultado da assimilação de informação através da aprendizagem;

- c) *Aptidão* — a capacidade de aplicar conhecimentos e utilizar recursos adquiridos para concluir tarefas e solucionar problemas, inclusive a aplicação do pensamento lógico, intuitivo e criativo e as destrezas manuais e o domínio de métodos e ferramentas;
- d) *Responsabilidade e Autonomia* — a capacidade de aplicar, de forma autónoma, o conhecimento, as aptidões e as capacidades pessoais, sociais e/ou metodológicas, em situações profissionais ou em contextos de estudo, trabalho ou formação profissional para efeitos de desenvolvimento profissional e pessoal.

Descritores de Níveis de Qualificações Não Superior

Níveis de Qualificação	Conhecimentos	Aptidões	Responsabilidades e Autonomias
Nível 1	Demonstra conhecimentos básicos aplicados a um conjunto muito limitado e definido de actividades.	Detém aptidões/ habilidades profissionais básicas operacionais aplicáveis a contextos de realização de tarefas e actividades limitadas e rotineiras.	Executa tarefas e actividades sob supervisão directa, num contexto ou ambiente estruturado, sem autonomia própria.
Nível 2	Demonstra conhecimentos básicos aplicados a um conjunto limitado e definido de actividades, com recurso à comunicação oral e escrita.	Detém aptidões/ habilidades profissionais básicas operacionais aplicáveis a contextos de realização de tarefas e actividades simples e rotineiras.	Executa tarefas e actividades sob supervisão directa, num contexto ou ambiente estruturado, com responsabilidades e autonomia limitadas.
Nível 3	Demonstra conhecimentos básicos e operacionais e capacidade para interpretar informações básicas.	Detém aptidões/ habilidades profissionais aplicáveis a contextos simples e recorre com limitações na procura de soluções para problemas rotineiros.	Executa tarefas e actividades sob supervisão geral, com limitada responsabilidade pelos resultados próprios.
Nível 4	Demonstra conhecimentos incorporando conceitos teóricos e	Detém aptidões/ habilidades profissionais aplicáveis a contextos	Executa tarefas e actividades sob supervisão geral ou com auto-

	técnicos e capacidade para analisar informações básicas.	conhecidos ou desconhecidos e recorre a procedimentos rotineiros e não rotineiros.	orientação e assume responsabilidades limitadas pelos resultados próprios ou de grupo.
Nível 5	Demonstra conhecimentos especializados, em pelo menos uma área de estudo e/ou trabalho, e capacidade para analisar informação e produzir argumentos coerentes.	Detém aptidões/habilidades profissionais aplicáveis a contextos variados e recorre a procedimentos padronizados e não padronizados.	Executa tarefas e actividades sob orientação geral ou de modo semi-independente e assume responsabilidades de supervisão pelos resultados próprios ou de grupo.
Nível 6	Demonstra conhecimentos especializados, em mais de uma área de estudo e/ou trabalho, e capacidade para recolher, analisar e sistematizar informação teórica e técnica.	Detém aptidões/habilidades profissionais especializadas aplicáveis a contextos variados e formula respostas para problemas complexos.	Executa tarefas e actividades com total autonomia e independência; Gere processos e resultados de trabalhos e assume responsabilidades pelos resultados próprios ou de grupo.

ANEXO III

Correspondência e Acreditação das Qualificações de Educação, Ensino Superior e Formação Profissional a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º

Níveis de Qualificação do QNQ	Acreditação das Qualificações de Educação, Ensino Superior e Formação Profissional
1	Certificado do Ensino Primário (6ª Classe)
	Certificado de Qualificação Profissional de Nível 1
2	Certificado do 1º Ciclo do Ensino Secundário Geral
	Certificado da Formação Profissional Nível I
	Certificado de Qualificação Profissional de Nível 2
3	Diploma e Certificado da Formação Profissional Básica
	Certificado da Formação Profissional Nível II
	Certificado de Qualificação Profissional de Nível 3
4	Diploma e Certificado do 2º Ciclo do Ensino Secundário Geral
	Certificado da Formação Profissional Nível III
	Certificado de Qualificação Profissional de Nível 4
5	Diploma e Certificado da Formação Média Técnica
	Diploma e Certificado do Ensino Secundário Pedagógico
	Certificado da Formação Profissional Nível IV
	Certificado de Qualificação Profissional de Nível 5
6	Certificado da Formação Profissional Nível V
	Certificado de Qualificação Profissional de Nível 6
7	Diploma e Certificado de Bacharelato
8	Diploma e Certificado de Licenciatura
9	Diploma e Certificado de Mestrado
10	Diploma e Certificado de Doutoramento

ANEXO IV

Famílias Profissionais/Sectores Produtivos do Catálogo Nacional de Qualificações Profissionais a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º

Nº	Família Profissional/Sectores Produtivos	Sigla
01	Actividades Agrícolas, Pecuárias e Florestais	APF
02	Actividades Marítimas e de Pesca	AMP
03	Administração Pública e Segurança Social	ADP
04	Administração, Gestão e Serviços de Apoio	AGS
05	Saneamento, Águas e Resíduos	SAR
06	Alojamento, Restauração e Turismo	ART
07	Artesanato, Artes, Espectáculos e Entretenimento	AAL
08	Banca, Seguros e Serviços Financeiros	BSF
09	Beleza, Estética e Moda	BEM
10	Comércio por Grosso e a Retalho	CGR
11	Construção Civil e Urbanismo	COC
12	Defesa e Segurança	DES
13	Desporto, Actividade Física e Lazer	DAF
14	Educação	EDU
15	Electricidade, Energias e Ambiente	ENA
16	Telecomunicações, Electrónica e Automação	TEA
17	Imobiliária, Manutenção Predial e Edifícios	IMO
18	Indústria Extractiva	IDE
19	Indústria Transformadora e de Processos	ITP
20	Madeira, Papel e Mobiliário	MP M
21	Manutenção e Reparação de Equipamentos, Motores, Veículos e Motociclos	MRE
22	Metalurgia e Metalomecânica	MT M
23	Peles, Têxteis, Vestuário e Calçado	PTV
24	Saúde	SAU
25	Serviços Domésticos, Sociais e Comunitários	SDC
26	Tecnologias de Informação e Comunicação	TIC
27	Transportes e Logística	TLO

Decreto Presidencial n.º 211/22
de 23 de Julho

Havendo a necessidade de regularização dos direitos e zonas de jurisdição marítimo-portuária, bem como de se proceder à sua adequada classificação, com especial incidência para as áreas onde foram realizados os investimentos privados que visam prestar apoio à Indústria Petrolífera e diversos;

Atendendo a existência de investimentos privados ao longo da orla costeira, em zona de jurisdição marítimo-portuária que, na sequência de actos específicos de desafecção praticados, desenvolvem as respectivas actividades, sem sujeição ao Regime Jurídico inerente ao Sector Marítimo-Portuário, e que não pagam as taxas legalmente devidas pela utilização dos espaços onde se encontram instalados;

Visando repor o normal processamento da utilização dos espaços marítimo-portuários para o exercício de actividades económicas lucrativas em condições de mercado, em observância dos princípios da igualdade, concorrência, transparência e livre iniciativa privada;

Convindo fomentar o desenvolvimento económico e social dos referidos espaços, de harmonia com a legislação vigente no Sector Marítimo-Portuário, por forma a evitar-se a descoordenação da acção administrativa, realizada no âmbito do exercício da autoridade marítimo-portuária; Considerando que a exploração de terminais de apoio à actividade petrolífera, desenvolvida em áreas marítimo-portuárias, tem carácter de actividade portuária, sendo objecto de contrato de concessão em regime de serviço público, ainda que de carácter privativo, estando sujeito as regras pré-estabelecidas nas normas regulamentares do Sector;

Tendo em vista que, nos termos da lei, compete à Autoridade Portuária outorgar os títulos de utilização privativa ou de exploração de bens dominiais, com vista o exercício de actividades de cariz portuário ou de natureza logística, bem como as de carácter complementar, acessórias ou subsidiárias àquelas, desenvolvidas em áreas marítimo-portuárias;

Atendendo o disposto nos artigos 43.º e 44.º da Lei n.º 9/98, de 18 de Setembro — Lei do Domínio Portuário, conjugado com o n.º 2 do artigo 20.º, o n.º 1 e a alínea i) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 27/12, de 28 de Agosto — da Marinha Mercante, Portos e Actividades Conexas, e o n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 9/04, de 9 de Novembro — de Terras;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Classificação)

São classificados como terrenos de domínio público todos os terrenos da orla costeira, localizados em zonas de jurisdição das autoridades marítimo-portuárias, utilizados para o exercício de actividades de cariz portuário ou de natureza logística, bem como para a realização de actividades complementares, acessórias ou subsidiárias àquelas,

com especial incidência para as áreas em que foram realizados investimentos privados que visam o apoio à Indústria Petrolífera e diversos, as quais foram objecto de desafecção por via do Decreto Presidencial n.º 31/11, de 9 de Fevereiro, do Decreto Presidencial n.º 115/11, de 3 de Junho, e do Decreto Presidencial n.º 232/11, de 23 de Agosto.

ARTIGO 2.º
(Celebração de contratos de concessão)

1. As entidades marítimo-portuárias competentes devem celebrar contratos de concessão ou outorgar quaisquer outros títulos legalmente cabíveis para a utilização de terrenos marítimo-portuários a favor dos investidores privados que exercem a respectiva actividade nas áreas classificadas, com vista a garantir a continuidade do exercício das actividades em curso, considerando os investimentos realizados, a necessidade da sua amortização e o dever de garantia da estabilidade das relações jurídicas estabelecidas.

2. Para efeitos de fixação dos prazos de vigência dos contratos a serem celebrados na sequência do estabelecido no número anterior, as autoridades marítimo-portuárias competentes devem ter em conta o período de vigência dos direitos objecto de ablação pelo presente Diploma, bem como os investimentos realizados e o respectivo período de amortização, sem prejuízo do estabelecido na legislação aplicável.

3. Os contratos de concessão a serem celebrados e outros títulos autorizativos que venham a ser outorgados para a continuidade do exercício das actividades por parte dos investidores privados, passam a estar sujeitos à autoridade marítimo-portuária competente, entidade que exerce os poderes de fiscalização, supervisão e sancionatório, nos termos da legislação em vigor, sem descuidar as demais prerrogativas de autoridade previstas por lei.

ARTIGO 3.º
(Rendas e taxas)

As rendas fixas e variáveis e demais taxas e emolumentos a serem cobrados aos investidores privados, no âmbito dos contratos de concessão a serem celebrados ao abrigo dos artigos anteriores devem ser fixadas numa base flexível, tendo em conta os investimentos realizados, a rentabilidade dos negócios e a amortização do capital investido.

ARTIGO 4.º
(Registo dos terrenos)

Os terrenos classificados pelo presente Decreto Presidencial devem ser inscritos nos Serviços do Registo Predial competentes, nos termos da lei, constituindo o presente Diploma título bastante para o efeito.

ARTIGO 5.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente:

- a) O Decreto Presidencial n.º 31/11, de 9 de Fevereiro;